



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 12 de dezembro de 2013 (07.01)
(OR. en)**

17681/13

**Dossiê interinstitucional:
2011/0449 (COD)**

**CODEC 2937
FIN 944
GAF 55
CADREFIN 373
PE 604**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral
para:	Comité de Representantes Permanentes / Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles 2020") – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 9 a 12 de dezembro de 2013)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura, evitando assim a necessidade de uma segunda leitura e do recurso ao processo de conciliação.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5

Neste contexto, a relatora, Anthea McINTYRE (ECR-UK) apresentou, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, uma alteração (alteração 1) à proposta de regulamento. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados.

II. VOTAÇÃO

Na votação de 11 de dezembro de 2013, o plenário adotou a alteração única (alteração 1) à proposta de regulamento. A proposta da Comissão assim alterada e a resolução legislativa constituem a posição do Parlamento em primeira leitura¹, que reflete o que tinha sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

¹ O texto da alteração adotada e a resolução legislativa do Parlamento Europeu constam do anexo. A alteração é apresentada sob a forma de texto consolidado, no qual as alterações à proposta da Comissão são realçadas *a negro e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 11 de dezembro de 2013, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles 2020") (COM(2011)0913 – C7-0510/2011 – 2011/0449(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0913),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0510/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 2 de março de 2012¹,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 21 de novembro de 2013, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0423/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a sua posição ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 137 de 12.5.2012, p. 7.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 11 de dezembro de 2013 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) N.º .../2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles 2020") e revoga as Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia ■ ,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais¹,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União e os Estados-Membros têm como objetivo estabelecer as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Essas medidas incluem a proteção do euro contra a falsificação *e a fraude associada, potenciando assim a eficácia da economia da União e salvaguardando a sustentabilidade das finanças públicas.*
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho² prevê intercâmbios de informações, cooperação e assistência mútua, instituindo assim um quadro harmonizado para a proteção do euro. *Os efeitos desse regulamento foram tornados extensivos, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/2001³, aos Estados-Membros que não adotaram o euro como moeda única, de forma a proporcionar um nível equivalente de proteção do euro em toda a União.*
- (3) As atividades realizadas com o objetivo de promover os intercâmbios de informações e de pessoal, a assistência técnica e científica e a formação especializada contribuem, de forma significativa, para a proteção da moeda única *da União* contra a falsificação e a fraude associada e, consequentemente, para alcançar um nível elevado e equivalente de proteção em toda a União, *demonstrando simultaneamente a capacidade da União de lutar contra a criminalidade organizada grave.*

* O PRESENTE TEXTO AINDA NÃO FOI SUJEITO A VERIFICAÇÃO JURÍDICO-LINGÜÍSTICA.

¹ Posição do Parlamento Europeu de 11 de dezembro de 2013.

² Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 181 de 4.7.2001, p. 6).

³ Regulamento (CE) n.º 1339/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define medidas necessárias para a proteção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adotado o euro como moeda única (JO L 181 de 4.7.2001, p. 11).

(3-A) O programa Pericles contribui para a sensibilização dos cidadãos da UE, melhorando a proteção do euro, sobretudo através da constante difusão dos resultados das atividades apoiadas pelo programa.

- (4) O apoio recebido até ao momento para essas *atividades*, através *das Decisões* 2001/923/CE¹ e 2001/924/CE² do Conselho, *subsequentemente alteradas e prorrogadas pelas Decisões* 2006/75/CE³, 2006/76/CE⁴, 2006/849/CE⁵ e 2006/850/CE⁶ do Conselho, tornou possível promover as atividades da União e dos Estados-Membros no domínio da proteção do euro contra a falsificação. Os objetivos do programa Pericles tanto para o período 2002-2006 como para o período 2007-2013 foram alcançados com êxito.
- (5) *Na sua avaliação de impacto, levada a cabo em 2011, para avaliar se o programa devia* ■ *ser prosseguido, a Comissão concluiu que o programa devia ser renovado com objetivos e uma metodologia melhorados.*
- (6) *Essa avaliação de impacto considerou que era de* manter e continuar a desenvolver atividades a nível da União e dos Estados-Membros no domínio da proteção do euro contra a falsificação, tendo também em consideração os novos desafios num contexto de austeridade orçamental. Ao abrigo do novo programa, as propostas apresentadas pelos Estados-Membros participantes podem incluir participantes de países terceiros se a sua presença for importante para a proteção do euro.
- (7) Deve assegurar-se que o programa *Pericles* é coerente com os outros programas e ações *pertinentes* e os complementa. *Por conseguinte*, a Comissão deve proceder a todas as consultas necessárias para avaliar as necessidades de avaliação em matéria de proteção do euro junto dos principais intervenientes (nomeadamente, as autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros, o BCE e a Europol), no âmbito do comité *referido no* Regulamento (CE) n.º 1338/2001, em especial no que diz respeito aos intercâmbios, à assistência e à formação, tendo em vista a *aplicação do programa Pericles 2020*.

¹ Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles") (JO L 339 de 21.12.2001, p. 50).

² *Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que torna os efeitos da decisão que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles") extensivos aos Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda única (JO L 339 de 21.12.2001, p. 55).*

³ *Decisão 2006/75/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 36 de 8.2.2006, p. 40).*

⁴ *Decisão 2006/76/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/75/CE que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 36 de 8.2.2006, p. 42).*

⁵ *Decisão 2006/849/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 330 de 28.11.2006, p. 28).*

⁶ *Decisão 2006/850/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/849/CE que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 330 de 28.11.2006, p. 30).*

- (8) *O programa deverá ser aplicado em plena conformidade com as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Nos termos do disposto no artigo 121.º do referido regulamento, uma subvenção não pode ter como sua única finalidade a aquisição de equipamento. Uma subvenção destina-se a apoiar financeiramente uma "ação destinada a promover a realização de um objetivo de uma política da União".*
- (8-A) *A importância do euro como moeda mundial exige um nível adequado de proteção a nível internacional, o que pode ser logrado disponibilizando meios financeiros para a aquisição de equipamento a utilizar pelos serviços dos países terceiros na investigação de atividades de falsificação do euro.*
- (9) A avaliação do programa **Pericles** realizada em conjunto com as partes interessadas demonstra o valor acrescentado *desse* programa ■, em termos do elevado nível de cooperação entre os Estados-Membros e com países terceiros, bem como a sua complementaridade com as atividades a nível nacional, com o consequente aumento da eficácia. A prossecução do programa Pericles a nível da União deverá contribuir, de forma significativa, para manter e melhorar o nível elevado de proteção do euro associado à intensificação da cooperação, *do intercâmbio* e da assistência transfronteiriços. Ao mesmo tempo, a organização conjunta das atividades e da adjudicação de contratos permitirá obter poupanças globais, comparativamente com eventuais iniciativas isoladas de âmbito nacional.
- (10) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório *provisório* sobre a execução do programa e um relatório final *de avaliação* sobre a consecução dos seus objetivos.
- (11) O presente regulamento respeita os princípios do valor acrescentado e da proporcionalidade. O programa Pericles **2020** *deverá facilitar* a cooperação entre os Estados-Membros e entre a Comissão e os Estados-Membros, tendo em vista a proteção do euro contra a falsificação, sem interferir nas responsabilidades dos Estados-Membros e utilizando os recursos de forma mais eficiente do que seria possível a nível nacional. É necessária e justifica-se uma ação a nível da União, dado que se trata, claramente, de uma ajuda à proteção conjunta do euro pelos Estados-Membros e de um incentivo à utilização de estruturas comuns da União para aumentar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.
- (12) O programa **Pericles 2020** deverá vigorar por um período de sete anos, de forma a alinhar a sua vigência pela do quadro financeiro plurianual previsto no [artigo 1.º] do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Conselho de ..., [que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020]^{2*}.

¹ *Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).*

² JO L ...

* JO: inserir o número e a data.

- (13) *A fim de assegurar condições uniformes de execução do programa, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão.* A Comissão deverá adotar programas de trabalho anuais que estabelecem as prioridades, a repartição orçamental e os critérios de avaliação aplicáveis às subvenções destinadas às atividades. *A Comissão deverá discutir a aplicação do presente regulamento com os Estados-Membros, no âmbito do comité referido no Regulamento (CE) n.º 1338/2001. Os casos excecionais e devidamente justificados nos quais um aumento do cofinanciamento seja necessário para conferir aos Estados-Membros uma maior flexibilidade económica – permitindo-lhes assim empreender e concluir de forma satisfatória os projetos para proteger e salvaguardar o euro – serão parte integrante do programa de trabalho anual.*
- (14) O presente regulamento estabelece um *envelope* financeiro, *para a totalidade do período de vigência do programa*, que constitui, para o Parlamento Europeu e o Conselho, no âmbito do processo orçamental anual, *o montante primordial*, na aceção do ponto [16] do Acordo Interinstitucional de ... entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a *disciplina orçamental*, a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira^{1*}.
- (14-A) *A fim de prever um quadro de execução detalhado mas flexível, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da repartição indicativa dos fundos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
- (15) Os interesses financeiros da União devem ser salvaguardados através de medidas *adequadas*, aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções.
- (15-A) *As Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE deverão ser revogadas. Deverão ser previstas medidas transitórias para concluir as obrigações financeiras relacionadas com as atividades empreendidas ao abrigo dessas decisões.*
- (15-B) *É conveniente adequar a duração do programa ao Regulamento (UE) n.º .../..2013 [que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020]^{*}. Por conseguinte, o presente programa deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014. Por motivo de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor o mais rapidamente possível após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.*

¹ JO C ...
^{*} JO: inserir a data.
^{*} JO: inserir o número.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É instituído o programa de ação plurianual ***para a promoção de medidas destinadas à proteção e à salvaguarda do euro contra a falsificação e a fraude associada "Pericles 2020"*** (a seguir designado por "programa"), ***para*** o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

Artigo 2.º

Valor acrescentado

O programa ***promove ativamente e implica um aumento da*** cooperação transnacional em matéria de proteção do euro ***no interior e no exterior da União e com os parceiros comerciais da União, dando também atenção aos Estados-Membros ou aos países terceiros com as mais altas taxas de falsificação do euro, à luz dos relatórios relevantes provenientes das autoridades competentes; esta cooperação contribui para*** aumentar a eficácia dessas ações ***através da partilha de boas práticas, de*** normas comuns e ***de*** ações conjuntas de formação especializada.

Artigo 3.º

Objetivo geral ■

O objetivo geral do programa é prevenir e combater a falsificação e a fraude ***associada***, de forma a reforçar a competitividade da economia ***da União*** e garantir a sustentabilidade das finanças públicas.

Artigo 4.º

Objetivo específico ■

O objetivo específico do programa é proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e ***as autoridades da União*** competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão ***e um intercâmbio de boas práticas***, incluindo ainda, ***se for caso disso***, países terceiros e organizações internacionais.

A consecução deste objetivo será aferida, entre outros, pela eficácia da ação das autoridades financeiras, técnicas, responsáveis pela aplicação da lei e judiciais, estimada em função do número de falsificações detetadas, oficinas ilegais desmanteladas, pessoas detidas e sanções impostas.

Artigo 5.º

Organismos elegíveis para financiamento

Os organismos elegíveis para financiamento ■ ao abrigo do programa são as autoridades nacionais competentes ■, tal como são definidas no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1338/2001.

Artigo 6.º
Participação no programa

1. Os países participantes são os Estados-Membros que adotaram o euro como moeda única.
2. As propostas apresentadas *pelos* Estados-Membros *referidos no n.º 1* podem incluir participantes de países *terceiros* se *essa participação* for importante para a *consecução dos objetivos do programa*.

Artigo 7.º
Grupos destinatários e *medidas* conjuntas

1. Os destinatários do programa são os seguintes grupos:
 - (a) Os serviços competentes implicados na deteção e na luta contra a falsificação de moeda (em especial, as forças policiais e as administrações financeiras, em função das atribuições específicas a nível nacional);
 - (b) O pessoal dos serviços de informação;
 - (c) Os representantes dos bancos centrais nacionais, das casas da moeda, dos bancos comerciais e outros intermediários financeiros (especialmente no que diz respeito às obrigações das entidades financeiras);
 - (d) Os funcionários judiciais, os juristas especializados *e os membros da magistratura ligados a este* domínio;
 - (e) Qualquer outra instância ou grupo profissional interessado (como câmaras de comércio e de indústria ou estruturas equivalentes capazes de repercutir junto das pequenas e médias empresas, retalhistas e empresas de transporte de valores).
2. As *medidas* a realizar no âmbito do programa podem ser organizadas pela Comissão conjuntamente com outros parceiros com conhecimentos e experiência relevantes, tais como:
 - (a) Os bancos centrais nacionais e o *Banco Central Europeu* (BCE);
 - (b) Os centros nacionais de análise (CNA) e os centros nacionais de análise de moedas (CNAM)
 - (c) O Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) e as casas da moeda ;
 - (d) A Europol, *o Eurojust e* a Interpol ;
 - (e) Os organismos centrais nacionais de luta contra a falsificação de moeda referidos no artigo 12.º da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra, em 20 de abril de 1929¹, bem como outros serviços especializados na prevenção, deteção e repressão da falsificação de moeda;
 - (f) As estruturas especializadas em matéria de tecnologias de reprografia e de autenticação, os impressores e os gravadores;

¹ Sociedade das Nações, Coletânea de Tratados (1931) n.º 2623, p. 372.

(g) **Outros organismos** que **disponham** de conhecimentos especializados, incluindo, se for caso disso, organismos de países terceiros, em especial, de países candidatos à adesão;

(g-A) **Entidades privadas que tenham adquirido e provado possuir conhecimentos técnicos e equipas especializadas na deteção de notas e moedas falsas.**

Artigo 8.º

Medidas elegíveis

1. O programa tem em conta os aspetos transnacionais e pluridisciplinares da luta contra a falsificação de moeda e promove as melhores práticas adaptadas às especificidades nacionais de cada Estado-Membro.
2. O programa **oferece, nas condições previstas nos programas de trabalho anuais mencionados no artigo 11.º, apoio financeiro às seguintes medidas:**
 - (a) Intercâmbio **e difusão** de informações, em especial, através da organização de sessões de trabalho, de reuniões e de seminários **incluindo ações de formação**, de uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes e outras **medidas** semelhantes. O intercâmbio de informações incide, nomeadamente, sobre:
 - as metodologias de controlo e de análise do impacto económico e financeiro da falsificação de moeda;
 - o funcionamento das bases de dados e dos sistemas de alerta rápido;
 - a utilização de instrumentos de deteção através, nomeadamente, de aplicações informáticas;
 - os métodos de investigação;
 - a assistência científica (especialmente, bases de dados científicos e acompanhamento tecnológico/de novidades);
 - a proteção do euro no exterior da União Europeia;
 - as atividades de investigação;
 - a disponibilização de competências operacionais especializadas.
 - (b) **Assistência** técnica, científica e operacional, **consoante se afigure necessário no âmbito do programa**, incluindo, em especial:
 - quaisquer medidas **adequadas** que permitam constituir materiais pedagógicos a nível da União ■ (coletâneas de legislação da **União**, boletins de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bases de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica ou acompanhamento tecnológico) ou aplicações informáticas de apoio (como, por exemplo, software);
 - estudos com interesse pluridisciplinar e transnacional;

- o desenvolvimento de instrumentos e de métodos técnicos de apoio *às medidas* de deteção a nível da União ■ ;
 - o apoio financeiro à cooperação em ações que envolvam, pelo menos, dois Estados, quando esse apoio não possa ser disponibilizado por outros programas de instituições e organismos europeus
- (c) Concessão de financiamento para aquisição de equipamento a utilizar por autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda, com vista à proteção do euro contra a falsificação, ***em cumprimento do disposto no artigo 10.º, n.º 3.***

Capítulo II

Quadro financeiro

Artigo 9.º

Envelope financeiro

1. ***O envelope financeiro*** para a execução do programa durante o período entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é ***fixado em 7 344 000 EUR*** (a preços correntes).
- 1-A. ***Dentro do envelope financeiro do programa, os montantes são atribuídos às medidas elegíveis previstas no artigo 8.º, n.º 2, em conformidade com a repartição indicativa dos fundos prevista no anexo.***

A Comissão não pode afastar-se mais de 10 % dessa repartição indicativa dos fundos. Caso se revele necessário ultrapassar esse limite, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A a fim de alterar a repartição indicativa dos fundos prevista no anexo.
2. ***As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos limites do quadro financeiro plurianual.***

Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. ***O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
2. ***O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão desde 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2020.***
3. ***A delegação de poderes referida no artigo 9.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
4. ***Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

5. *Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

Artigo 10.º

Tipos de apoio financeiro e cofinanciamento

1. A Comissão executa o programa em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012.
2. O apoio financeiro *concedido ao abrigo do programa às medidas* previstas no artigo 8.º assume a forma de:
 - (a) Subvenções;
 - (b) Contratos públicos.
3. A aquisição de equipamento não constitui a única componente da convenção de subvenção.
4. No caso das subvenções ■, a taxa de cofinanciamento não deve exceder 75 % dos custos elegíveis. Em casos excecionais e devidamente justificados, previstos *nos programas* de trabalho *anuais referidos* no artigo 11.º, a taxa de cofinanciamento não deve exceder 90 % dos custos elegíveis.
5. Quando as *medidas* previstas no artigo 8.º sejam organizadas conjuntamente com ■ o BCE, o Eurojust, a Europol ou a Interpol, as despesas decorrentes da sua organização devem ser partilhadas *entre* os parceiros. De qualquer forma, cada parceiro financia as despesas de viagem e estadia dos seus intervenientes.

Artigo 11.º

Programas de trabalho anuais

Com vista à execução do programa, a Comissão deve adotar programas de trabalho anuais. ■

Cada programa de trabalho anual dá execução aos objetivos do programa, definindo:

- (a) *As medidas a empreender, em conformidade com os objetivos gerais e específicos definidos nos artigos 3.º e 4.º, incluindo a repartição indicativa dos recursos financeiros e o método de execução;*
- (b) *Relativamente às subvenções: os critérios de seleção essenciais e a taxa máxima possível de cofinanciamento.*

Os recursos atribuídos a medidas de comunicação ■ ao abrigo do programa devem contribuir também para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam ligadas aos objetivos gerais do programa.

Capítulo III

Acompanhamento e avaliação

Artigo 12.º

Acompanhamento, avaliação e gestão

1. O programa deve ser executado pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, através de consultas **regulares** em diferentes fases da execução do programa, no âmbito do comité **referido** no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, tendo em consideração as ações relevantes de outras entidades competentes, em especial, do BCE e da Europol.
- 1-A.** A Comissão procurará assegurar a coerência e a complementaridade entre o programa e outros programas e **medidas** pertinentes **a nível da União**.
2. A Comissão deve fornecer anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre os resultados do programa. Estas informações devem incidir, nomeadamente, sobre a coerência e a complementaridade com os outros programas e **medidas relevantes** a nível da União. A Comissão deve divulgar sempre os resultados das **medidas** apoiadas ao abrigo do programa. Todos os países participantes **e os demais beneficiários** devem fornecer à Comissão todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação do programa.
3. O programa é objeto de uma avaliação pela Comissão. O mais tardar **até** 31 de dezembro de 2017, a Comissão **apresenta** um relatório de avaliação **intercalar independente** sobre a consecução dos objetivos de todas as medidas (a nível dos resultados e dos impactos), a utilização **eficiente e rentável** dos recursos e o seu valor acrescentado **para a União**. **O relatório de avaliação deverá ser elaborado** tendo em vista **fundamentar uma** decisão quanto à renovação, alteração ou suspensão das medidas. A avaliação examina, além disso, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, a manutenção da pertinência de todos os objetivos, assim como a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Tem em conta os resultados das avaliações do impacto a longo prazo das medidas precedentes.
- 3-A.** Os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do programa devem **também** ser avaliados com vista a fundamentar uma decisão sobre uma eventual renovação, alteração ou suspensão de um programa posterior.
4. Além disso, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2021, um relatório **final de avaliação** sobre a realização dos objetivos do programa.

Artigo 13.º

Salvaguarda dos interesses financeiros da União

1. A Comissão deve tomar as medidas adequadas que garantam que, na execução das **medidas** financiadas ao abrigo do presente regulamento, os interesses financeiros da União sejam salvaguardados pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, pela realização de controlos eficazes e, no caso de serem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, pela aplicação de sanções **administrativas e financeiras** efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão, ou os seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos ou no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do programa.
3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar *inquéritos, incluindo* inspeções e verificações no local ■, em conformidade com *as disposições e* os procedimentos estabelecidos no *Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²*, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União que estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato *financiado ao abrigo do programa*.
4. Sem prejuízo dos primeiro, segundo *e terceiro* parágrafos, os acordos de cooperação com países terceiros e *com* organizações internacionais e *os contratos, assim como* as convenções e as decisões de subvenção ■ resultantes da aplicação do presente regulamento devem *conter disposições que autorizem* expressamente a Comissão, o Tribunal de Contas e o OLAF a proceder a essas auditorias *e inquéritos, nos termos das respetivas competências*.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 14.º Revogação

As Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE são revogadas ■.

No entanto, as obrigações financeiras relacionadas com as atividades realizadas no âmbito dessas decisões continuam a ser reguladas por essas decisões até à sua conclusão.

Artigo 15.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no ■ dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

¹ *Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).*

² *Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Repartição indicativa dos fundos pelas medidas elegíveis previstas no artigo 8.º, n.º 2

Dentro do envelope financeiro do programa, pelo menos 90 % do orçamento devem ser atribuídos às seguintes medidas elegíveis previstas no artigo 8.º, n.º 2:

- Intercâmbio e difusão de informações;***
- Assistência técnica, científica e operacional;***
- Concessão de financiamento para aquisição de equipamento a utilizar por autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda.***

-